MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DA SAÚDE, DO CO-MÉRCIO E TURISMO E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS.

Portaria n.º 7/93

de 5 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 81/92, de 7 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, da Saúde, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

- 1.º A data referida no n.º 2.º da Portaria n.º 497/92, de 17 de Junho, é alterada para 31 de Dezembro de 1992.
- 2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Agricultura, da Saúde, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 7 de Dezembro de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, Luís António Damásio Capoulas, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar. — Pelo Ministro da Saúde, Jorge Augusto Pires, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Luís Maria Viana Palha da Silva, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, Carlos Alberto Diogo Soares Borrego.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 8/93

de 5 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 189/92, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.0

Elenco

É aprovado o elenco das provas específicas para o ano lectivo de 1993 constante do anexo I a esta portaria.

2.°

Escolha

As provas específicas a realizar como condição para a candidatura a cada par estabelecimento/curso são escolhidas, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 189/92, de 3 de Setembro, por cada instituição de ensino superior, de entre o elenco a que se refere o n.º 1.º

3.°

Programas

Nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 189/92, o programa de cada prova será fixado pelo

respectivo júri e não poderá exceder o programa oficialmente em vigor para a disciplina da via de ensino do ensino secundário identificada no anexo 1.

4

Novos planos curriculares do ensino secundário

- 1 O elenco das provas específicas para o ano de 1993, para os estudantes abrangidos pela aplicação experimental dos planos curriculares aprovados pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, é o constante do anexo II.
- 2 Nos termos dos artigos 16.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 189/92, o programa de cada prova será fixado pelo respectivo júri e não poderá exceder o programa efectivamente ministrado na disciplina dos planos curriculares aprovados pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, identificada no anexo 11.

5.°

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 10 de Dezembro de 1992.

O Ministro da Educação, António Fernando Couto dos Santos.

ANEXO I Elenco das provas específicas para 1993

Código	Prova	Programa (¹)
01	A lom Zo	Alamão (nímal infanias) de 13 0
02	Alemão	Alemão (nível inferior) do 12.º ano.
02	Biologia Desenho	Biologia do 12.º ano. Desenho do 12.º ano.
03	Direito	Direito do 10.º ano ou do 11.º ano
		de escolaridade do ensino secun- dário.
05	Economia	Economia dos 10.°/11.° anos de escolaridade do ensino secundário (área C).
06	Filosofia	Filosofia do 12.º ano.
07	Física	Física do 12.º ano.
08	Francês	Francês (nível superior) do 12.º ano.
09	Geografia	Geografia do 12.º ano.
10	Geologia	Geologia do 12.º ano.
11	Geometria Descritiva.	Geometria Descritiva do 12.º ano.
12	Grego	Grego do 12.º ano.
13	História	História do 12.º ano.
14	História das Artes Visuais.	História das Artes Visuais do 12.º ano.
15	Inglês	Inglês (nível superior) do 12.º ano.
16	Latim	Latim do 12.º ano.
17	Literatura Portuguesa.	Literatura Portuguesa do 12.º ano.
18	Matemática	Matemática do 12.º ano.
19	Português	Português dos cursos complementa- res diurnos e nocturnos do ensino secundário.
20	Psicologia	Psicologia do 10.º ano ou do 11.º ano de escolaridade do ensino secundário.
21	Química	Química do 12.º ano.
22	Sociologia	Sociologia do 10.º ano ou do 11.º ano de escolaridade do ensino secundário.

(1) Cf. n.º 3.º

ANEXO II

Elenco das provas específicas para 1993 para os estudantes abrangidos pela aplicação experimental dos planos curriculares aprovados pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto.

Agosto.		
Código	Prova	Programa (¹)
30	Alemão	Alemão (10.°/12.° anos — nível ini- cial 1/2/3).
31	Biologia	Biologia (12.º ano).
33	Direito	Introdução ao Direito (12.º ano).
34	Economia	Introdução à Economia (10.º/11.º
		anos).
35	Filosofia	Filosofia (12.° ano).
36	Física	Física (12.º ano).
37	Francês	Francês (10.°/12.° anos — nível
٥,		4/5/6).
38	Geografia	Geografia (10.°/11.° anos).
39	Geologia	Geologia (12.º ano).
40	Geometria Descri-	Desenho e Geometria Descritiva B
	tiva.	(12.º ano).
41	Grego	Grego (10.°/12.° anos).
42	História	História (10.°/12.° anos).
43	História das Artes	História da Arte (10.º/12.º anos).
_	Visuais.	
44	Inglês	Inglês (10.°/12.° anos) (2).
45	Latim	Latim (10.°/12.° anos).
46	Literatura Portu-	Português A (10.°/12.° anos).
40	guesa.	
47	Matemática	Matemática (10.º/12.º anos).
48	Português	Português B (10.°/12.° anos).
49	Psicologia	Psicologia (12.º ano).
50	Ouímica	Química (12.º ano).
51	Sociologia	Sociologia (12.º ano).
21	Sociologia	/·

⁽¹) Cf. n.º 4.º, n.º 2.
(²) Programa ministrado nos termos das «Orientações para a gestão dos programas em regime de experiência — ano lectivo de 1992-1993».

MINISTÉRIO DO MAR

Portaria n.º 9/93

de 5 de Janeiro

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

- 1.º São aprovados os seguintes modelos de cartão de identificação anexos à presente portaria:
 - Modelo 1 para uso do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo e dirigentes do Ministério com categoria equiparada a director-geral (anexo 1);
 - Modelo 2 para o restante pessoal dos organismos e serviços sob tutela do Ministério do Mar (anexo II).
- 2.º Os cartões serão de cor branca, com uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha no canto superior esquerdo, contendo o modelo 1 a menção «livre trânsito», em letras maiúsculas de cor vermelha.
- 3.º A entidade emitente é a Secretaria-Geral, que providenciará para que os cartões emitidos sejam registados em livro próprio, com os elementos de identificação convenientes.
- 4.º Os cartões serão autenticados com as assinaturas do membro do Governo de que depende o portador do cartão, ou do secretário-geral, consoante os

- modelos, e com a aposição do selo branco, de forma a marcar o canto inferior esquerdo da fotografia.
- 5.º Os cartões dos modelos agora aprovados, bem como os livros de registo a que se refere o n.º 3.º, constituem exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.
- 6.º Os cartões serão válidos pelo período correspondente ao exercício de funções que comprovam e serão devolvidos logo que se verifique alteração da sua situação funcional, para adequada substituição ou simples recolha.
- 7.º Pode ser emitida uma 2.ª via do cartão em caso de extravio, destruição ou deterioração, mantendo-se o número e fazendo constar expressamente a indicação «2.ª via».
- 8.º Será criado modelo de cartão de identificação para uso dos funcionários com funções de inspecção, logo que aprovadas as leis orgânicas dos serviços com tais competências, pelo que se mantêm em vigor os cartões de que ainda são titulares.

Ministério do Mar.

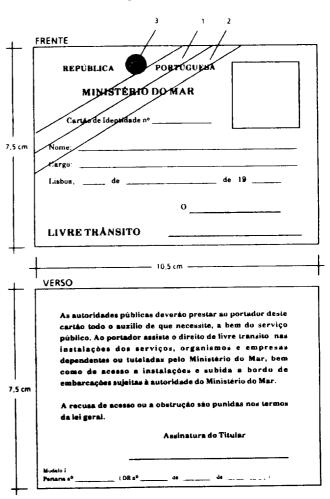
Assinada em 30 de Novembro de 1992.

O Ministro do Mar, Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares.

ANEXO I

Modelo de cartão de identidade

Pessoal dos gabinetes e pessoal dirigente



1 - Verde; 2 - Vermelho; 3 - Escudo a Preto